



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1308/2025

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2025.

Processo nº 5089439-88.2025.4.02.5101,
ajuizado por **A.G.S.M.**.

Trata-se Autor, 05 anos idade, acompanhado no serviço de neuropediatria do IPPMG/UFRJ com diagnóstico de **transtorno do espectro autista (TEA)** associado à **epilepsia**, sendo recomendado **acompanhamento multidisciplinar regular e contínuo com fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fisioterapia motora** (Evento 1, ANEXO2, Página 28).

Foi pleiteado **acompanhamento multidisciplinar regular e contínuo com fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fisioterapia motora**. Portanto, necessidade de encaminhamento para **reabilitação intelectual – pediatria** (Evento 1, INIC1, Página 5).

De acordo com o Ministério da Saúde, o **transtorno do espectro autista (TEA)** é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades¹.

Os serviços de reabilitação/habilitação com modalidade intelectual, deverão prestar atendimento e garantir linhas de cuidado em saúde nas quais sejam desenvolvidas ações voltadas para o desenvolvimento singular no âmbito do projeto terapêutico voltadas à funcionalidade, cognição, linguagem, sociabilidade e ao desempenho de habilidades necessárias para pessoas com deficiência intelectual e com **transtornos do espectro autista (TEA)**¹.

Entende-se por **serviços de reabilitação intelectual** aqueles que atendem às pessoas com deficiência que têm impedimentos temporários ou permanentes; progressivos, regressivos ou estáveis; intermitentes ou contínuos de natureza mental e/ou intelectual, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas². As ações de **reabilitação intelectual** nos serviços componentes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPcD) são voltados às demandas que devem ser executadas por equipes multiprofissionais e

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. 86 p. : il. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia/publicacoes/diretrizes-de-atencao-a-reabilitacao-da-pessoa-com-transtornos-do-espectro-do-autismo.pdf/view>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Âmbito do SUS. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzQ4NTE%2C>>. Acesso em: 05 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

interdisciplinares desenvolvidas a partir das necessidades de cada indivíduo e de acordo com o impacto da deficiência sobre sua funcionalidade³.

Diante o exposto, informa-se que a **reabilitação intelectual – pediatria** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico do Autor – **transtorno do espectro autista (TEA)** - (Evento 1, ANEXO2, Página 28).

Nesse contexto, cumpre informar que a **reabilitação intelectual** pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na quais constam: acompanhamento psicopedagógico de paciente em reabilitação (03.01.07.005-9), terapia individual (03.01.04.004-4), atendimento individual em psicoterapia (03.01.08.017-8), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8) e tratamento em reabilitação (03.03.19.001-9), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Média e Alta Complexidade de Cuidados à Pessoa com Deficiência**, formada por as unidades habilitadas no SUS para Reabilitação Física e Intelectual, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018⁵.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** (ANEXO) e localizou a seguinte inserção, para o caso em tela:

- em **18 de novembro de 2024**, sob o código de solicitação 570692092, para **reabilitação intelectual pediatria**, com classificação de risco VERMELHO – Emergência, tendo como unidade solicitante a Clínica da Família Padre José de Azevedo Tiuba AP 40 e situação **pendente**;
 - ✓ no histórico de observações foi verificada em 12 de maio de 2025: situação **pendente**, com a justificativa “*Sem vagas disponíveis em tela para agendamento no momento*”. (ANEXO I)

³ BRASIL. Ministério da Saúde. regulaSUS. Protocolo de Regulação Ambulatorial. Versão Digital 2022. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/telessaunders/wp-content/uploads/2022/05/Protocolo_Reabilitacao_Intelectual_.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 05 ago. 2025.

⁵ Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, que pactua a rede de cuidados à pessoa com deficiência no Estado do Rio de Janeiro. Estão incluídos novos estabelecimentos, ora denominados Centros Especializados em Reabilitação (CER) nas modalidades Física, Auditiva, Visual e Intelectual nos tipos II, III e IV, pactuados por Região de Saúde em seus respectivos níveis de complexidade. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/585-2018-deliberacoes/dezembro/6210-deliberacao-cib-rj-n-5-632-de-06-de-dezembro-de-2018.html>>. Acesso em: 05 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- ✓ no histórico de alteração de **classificação de risco** foi verificada que em 30 de julho de 2025 houve alteração de verde para vermelho e a justificativa “*Paciente ainda necessita do atendimento em Reabilitação intelectual*”. (ANEXO I)

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **porém sem resolução da presente demanda até o momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde **foi** encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, no qual consta que “... ***As pessoas com TEA e problemas de comportamento agressivo devem ter acesso a uma equipe multiprofissional e multidisciplinar, para seu adequado diagnóstico, tratamento e acompanhamento ...***”.

É o parecer.

À 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO

ANEXO I